

# RESP N. 1.120.295 E A MUDANÇA RADICAL NO POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

Evandro Azevedo Neto

Rafael Pinheiro Lucas Ristow

## Introdução

O instituto da prescrição tributária é tema de extrema importância no ordenamento jurídico, principalmente porque objetiva a segurança jurídica na relação entre o Fisco e os contribuintes<sup>1</sup>.

No que tange à seara tributária, a importância da prescrição é tão elevada que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, inciso III, alínea “b”, determinou que tal instituto somente poderia ser regido por meio de lei complementar.

O Código Tributário Nacional, embora tenha sido criado por meio de lei ordinária (Lei n. 5.172/66), foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com “status” de lei complementar<sup>2</sup>, permitindo que tal

---

1. Nesse sentido, afirma José Eduardo Soares de Melo (2007, p. 224) que “o perecimento do direito é justificável não só porque as relações jurídicas não devem ser perpétuas, tornando-se imprescindível sua estabilização no tempo, mas também porque a inércia revela negligência da Fazenda, que não pode ser prestigiada, não devendo o sujeito passivo manter indefinidamente os elementos e documentos relativos a seus negócios, patrimônio etc.”

2. Nesse sentido são as lições de Hugo de Brito Machado (2004, p. 89/90): “Muitos afirmam que o Código Tributário Nacional é hoje uma lei complementar, não obstante tenha sido aprovado como lei ordinária. A afirmação precisa ser explicada. Na verdade o Código Tributário Nacional continua sendo uma lei ordinária. Ocorre que ele trata de matéria que, hoje, está reservada a lei complementar. Matéria que hoje somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, é evidente que os seus dispositivos,

“codex” dispusesse sobre a prescrição tributária, mais especificamente em seu artigo 174.

O instituto da prescrição tributária sempre ocupou lugar de destaque nas discussões acadêmicas e jurisprudenciais, ensejando diversos debates e estudos sobre o tema.

Em relação ao seu termo inicial, a grande celeuma residia no significado do termo “constituição definitiva” do crédito tributário empregado pelo artigo 174, “caput”, do Código Tributário Nacional<sup>3</sup> para estabelecer o “dies a quo” do prazo prescricional.

Por outro lado, no que concerne ao termo interruptivo do curso do prazo prescricional, o CTN originariamente previa no inciso I do referido artigo 174 a citação válida do devedor como uma das hipóteses de interrupção da prescrição.

Tal regramento foi alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, cuja vigência, nos termos do seu artigo 4<sup>o</sup>, ocorreu em 09/06/2005<sup>5</sup>, por meio da qual se modificou o termo “ad quem” da contagem do prazo prescricional para a data do despacho do juiz por meio do qual se determinar a citação do devedor em relação ao respectivo executivo fiscal<sup>6</sup>:

Não obstante a matéria parecer pacificada perante a jurisprudência e doutrina pátrias, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento

---

que tratam de matéria hoje privativa de lei complementar, só por essa espécie normativa podem ser alterados.”

3. “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua **constituição definitiva**.” (Destacamos)

4. “Art. 4<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3<sup>o</sup>, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n<sup>o</sup> 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

5. Considerando que a mencionada Lei Complementar n. 118/2005 foi publicada no dia 09/02/2005.

6. Como reconhecido no julgamento do Recurso Especial n. 999.901, realizado, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C, do CPC, a LC n. 118/2005 deve ser aplicada às ações judiciais cujo despacho citatório tenha ocorrido após à sua vigência, ainda que a ação judicial tenha sido ajuizada anteriormente.

do recurso especial n. 1.120.295, alterou por completo o cenário aparentemente solidificado sobre a matéria, gerando importantes desdobramentos até os dias atuais.

Isso porque, no referido acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, o STJ, ao analisar a eventual ocorrência de prescrição em um determinado feito executivo, aplicou a regra prescricional contida no artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil em detrimento das regras contidas no CTN e na Lei Complementar n. 118/05.

Em termos práticos, a aplicação do referido dispositivo do CPC implica alteração no termo final da prescrição para a data do ajuizamento da execução fiscal ao invés da data da citação do devedor (CTN) ou do despacho citatório (LC n. 118/05).

Em que pese o posicionamento do eminente Ministro Luiz Fux, tal entendimento, salvo melhor juízo, não se aplica às questões tributárias, pois deturpa as regras introduzidas tanto pelo CTN, quanto pela Lei Complementar n. 118/05, conforme se demonstrará no presente estudo.

Não bastasse isso, o referido recurso especial foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o que poderia levar ao entendimento, a nosso ver equivocado, de que tal argumento, qual seja, a aplicação do artigo 219, §1º, do CPC, não mais poderia ser objeto de discussão perante o STJ e Tribunais de 2ª Instância. Ocorre que, como pretendemos demonstrar a seguir, mencionado entendimento também não se sustenta.

## **1. Análise do Recurso Especial n. 1.120.295**

Em 02/10/2009, foi distribuído ao ilustre Ministro Luiz Fux, à época integrante do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial n. 1.120.295 interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referido apelo especial versava sobre questão consolidada na jurisprudência: o termo inicial do prazo prescricional relativo a créditos tributários declarados e não pagos.

Tendo em vista o tema discutido, o mencionado Ministro, em 11/03/2010, submeteu o recurso especial em questão ao regime dos recursos repetitivos.

Ato contínuo, o recurso especial em tela foi julgado pela Primeira Seção do STJ. Acompanhando o entendimento pacífico sobre a matéria, restou decidido que “o ‘dies a quo’ do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida”.

Ocorre que, fixado o termo inicial da prescrição, fez-se necessária, para o deslinde do caso concreto, a apreciação do termo final do prazo prescricional, discussão que, a nosso ver, não estava submetida à sistemática dos recursos repetitivos, como será oportunamente abordado no decorrer deste estudo.

Em relação à referida questão, “dies ad quem” da prescrição, o Ministro Relator decidiu que a interrupção do prazo prescricional não se daria pela citação válida do devedor (redação originária do artigo 174, I, do CTN), nem pelo despacho citatório (LC n. 118/05), mas, sim, pelo ajuizamento do feito executivo.

Para fundamentar tal entendimento, foi trazido à baila o artigo 219, §1º, do Código Processo Civil, que estabelece que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Confira-se:

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, **revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se**, desde a constituição definitiva do crédito tributário, **até a data em que se**

**der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor**, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, **conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo**, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (Destacamos)

Vale destacar que o mencionado entendimento não encontra guarida em julgados pretéritos do Superior Tribunal de Justiça sobre matérias tributárias, tanto que, ao se analisar os acórdãos apontados como seus precedentes<sup>7</sup>, verifica-se que todos se referem, tão somente, ao termo inicial da prescrição.

Na realidade, a decisão proferida nos autos do recurso especial n. 1.120.295 contrariou o entendimento consolidado pelo STJ no que tange ao termo final da prescrição.

A referida Corte já havia reconhecido, expressamente, a inaplicabilidade do artigo 219, §1º, do CPC para demandas tributárias. Confira-se:

---

7. Os acórdãos citados como precedentes no julgamento do recurso especial n. 1.120.295 foram o ERESP n. 658.138/PR, o RESP n. 850.423/SP, o AGRG nos ERESP n. 638.069/SC e o RESP n. 962.379/RS. Todos tratam somente do termo inicial do prazo prescricional em casos de débitos declarados e não pagos. O outro acórdão apontado como precedente (RESP n. 686.834/RS), por sua vez, contraria o posicionamento adotado pelo STJ no recurso especial n. 1.120.295, haja vista que reconhece que “para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, **apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição**, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF)” (destacamos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRAZO PRESCRICIONAL – INTERRUÇÃO – CITAÇÃO VÁLIDA – REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN – ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA – ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão tratada no recurso especial.

3. **A prescrição do crédito tributário vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, não se aplica a regra do art. 219, § 1º, do CPC**, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, se a citação for válida. **Aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN.**

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1038753/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008) (destacamos)

Vale destacar também que um ano antes do julgamento do REsp n. 1.120.295, o mesmo Ministro Luiz Fux havia afetado à sistemática dos recursos repetitivos o REsp n. 999.901, no qual restou decidido que, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, somente a citação do devedor interrompia a prescrição e, após a vigência da referida lei complementar, o despacho citatório passou a possuir o efeito de interromper o prazo prescricional.

Note-se ainda que essa suposta alteração radical no posicionamento sobre o “dies ad quem” da prescrição perpetrada pelo REsp n. 1.120.295 não foi sequer precedida por debate entre os ministros, uma vez que o

voto proferido pelo Ministro Luiz Fux foi acompanhado por unanimidade pelos demais julgadores que compunham a Primeira Seção do STJ.

Diante do cenário acima delineado, instaurou-se grande insegurança jurídica e apreensão na comunidade jurídica, uma vez que não bastasse o julgamento do recurso especial modificar completamente o entendimento anteriormente consolidado sobre o termo final da prescrição, o Fisco pode alegar – e vem alegando desde então –, que essa questão também foi submetida ao regime dos recursos repetitivos e não mais pode ser discutida nem pelo STJ nem pelos Tribunais de 2ª Instância pátrios.

Todavia, por meio do presente estudo, pretendemos demonstrar a impossibilidade da aplicação do artigo 219, §1º, do CPC às questões tributárias, bem como que a interpretação dada pelo STJ sobre a matéria no julgamento do REsp n. 1.120.295 não foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

## **2. Inaplicabilidade do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil às lides tributárias**

### **2.1 Inaplicabilidade do artigo 219, § 1º, do CPC diante da impossibilidade de lei ordinária versar sobre prescrição tributária**

Conforme denotado no tópico anterior, não há que se falar, a nosso ver, na aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC aos casos tributários, sob pena de manifesta afronta à segurança jurídica. Isso porque, para se tratar de matéria prescricional tributária, são necessários requisitos específicos, os quais, “data maxima venia”, certamente, não foram observados quando do julgamento do mencionado REsp n. 1.120.295.

Com efeito, inicialmente, cumpre demonstrar que, para se tratar de matéria prescricional tributária, é essencial, nos termos do ordenamento constitucional de regência, que tal instituto seja disciplinado por meio de

lei complementar, tal como reza o artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, que assim determina:

Art. 146. **Cabe à lei complementar:**

(...)

**III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, **prescrição** e decadência tributários; (destacamos)

Fica claro, portanto, que, no que se refere à prescrição tributária, somente lei complementar poderá versar sobre a sua aplicação, tal qual é o caso do Código Tributário Nacional, que, conforme mencionado alhures, embora seja uma lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com “status” de lei complementar, sendo o instrumento legislativo competente, portanto, para tratar deste instituto.

O regramento relativo à prescrição, como já dito, está consubstanciado no artigo 174, parágrafo único, do CTN, cuja redação original, previa que, dentre as causas interruptivas de prescrição, encontra-se a citação válida do devedor. Confira-se:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal do devedor.

Tal instituto foi alterado posteriormente pela Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 9 de junho de 2005, modificando a referida redação de modo a considerar a data do despacho do Juiz determinando a citação como marco interruptivo da prescrição. Confira-se:



Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Não obstante isso, o STJ, por meio do mencionado recurso especial n. 1.120.295, entendeu que o “marco interruptivo atinente a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo”.

Tal entendimento decorre da aplicação ao caso do disposto no artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, a nosso ver, o dispositivo em questão não é aplicável às lides tributárias, uma vez que, como já dito, a prescrição tributária é matéria sujeita à normatização por lei complementar e o Código de Processo Civil foi aprovado por meio de lei ordinária (Lei Ordinária n. 5.869/73).

A doutrina pátria é unânime, ao reconhecer que a prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar e que o Código Tributário Nacional é veículo competente para sua normatização. Confira-se a respeito as lições de Cleide Previtalli Cais (2004, p. 695):

A decadência e a prescrição, em matéria tributária, somente podem ser versadas, privativamente, mediante a lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, estando sedimentado o entendimento de que as normas objeto do Código Tributário Nacional têm natureza de lei complementar, podendo versar sobre as matérias objeto do art. 146 da CF.

Nesse mesmo sentido aduz Luciano Amaro (2012, p. 195/196):

Assim, se o Código Tributário Nacional (lei ordinária) regulava, por exemplo, a matéria de norma gerais de direito tributário, e se a Constituição de 1967 (como continua fazendo a atual) passou a exigir

lei complementar para regular essa matéria, resulta que o Código Tributário Nacional só pode ser alterado por lei complementar. Não porque seja uma lei complementar, mas porque a Constituição, agora (desde 15-1-1967) exige lei complementar para cuidar do assunto.

O posicionamento doutrinário acima mencionado encontra total guarida nas decisões proferidas por nossos Tribunais.

O STJ, em julgamento de relatoria do próprio Ministro Luiz Fux, já se manifestou no sentido de que lei ordinária, naquele caso a Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais)<sup>8</sup>, não teria o condão de alterar o termo final de prescrição determinado por lei complementar, Código Tributário Nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação.

2. 'No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei n. 6.830/80, art. 8º, § 2º, c/c os arts. 219, § 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal.

Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002'

3. Recurso especial conhecido e provido.

---

8. "§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."

(REsp 401525/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 243)

A mais alta corte do Poder Judiciário Brasileiro também já se posicionou no mesmo sentido, quando do julgamento realizado nos autos do recurso extraordinário n. 556.664/RS, em relação à aplicação ou não da Lei n. 8.212/91, que determinou o prazo prescricional de 10 (dez) anos em relação aos débitos de natureza previdenciária.

No referido julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que resulta em clara afronta ao texto constitucional qualquer modificação de normas gerais de direito tributário, especialmente sobre prescrição, por meio de lei ordinária, já que a matéria é afeta à lei complementar, senão vejamos:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. **As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar**, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.**

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

(STF, RE n. 556.664-RS, Tribunal Pleno, Min. Gilmar Mendes, DJU 14/11/2008). (destacamos)

Assim, diante do posicionamento pacífico da jurisprudência de regência e do entendimento doutrinário mais abalizado, de que a prescrição é matéria afeta a lei complementar, não há que se falar na aplicação do que preceitua o § 1º, do artigo 219, do CPC em relação à prescrição em matéria tributária, notadamente pelo fato de que o Código de Processo Civil se trata de lei ordinária.

De igual forma, não cabe eventual alegação de que o Código Tributário Nacional seria omissivo quanto à possibilidade de os efeitos da prescrição retroagirem à data do ajuizamento da ação, de modo que caberia ao Código de Processo Civil reger a matéria.

Isso porque o simples fato de o Código Tributário Nacional não vedar tal prática não autoriza o legislador ordinário a adentrar no campo

de competência da lei complementar, qual seja, a definição dos marcos temporais para a contagem da prescrição tributária.

Admitir que o prazo determinado para a ocorrência da prescrição, qual seja a citação do executado, nos termos da redação original do artigo 174, do CTN, possa sofrer retroação, representa uma verdadeira definição de novo termo interruptivo da prescrição tributária, o que somente pode ser veiculado, consoante já mencionado, por meio de lei complementar.

Assim, não se pode falar em suposta lacuna do Código Tributário Nacional que seria preenchida por lei ordinária, em especial pelo § 1º do art. 219 do CPC, mas, sim, a criação de um novo marco temporal para a interrupção da prescrição tributária, o que é vedado à lei ordinária, e que, em última instância, afrontaria diretamente o que preceitua o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e, ainda, o previsto no art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

## **2.2 Inaplicabilidade do artigo 219, § 1º, do CPC diante da teoria da especificidade ou especialidade das normas**

Não bastasse o fato de que a prescrição tributária não pode ser tratada por meio de lei ordinária, há mais outro motivo pelo qual o artigo 219, §1º, do CPC não é aplicável às lides tributárias.

Como é cediço, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>9</sup> traz, em seu bojo, orientações para a aplicação legislativa no ordenamento jurídico pátrio.

Dentre os regramentos consubstanciados na referida lei, encontra-se a teoria da especialidade (ou especificidade) das normas, a qual, em linhas gerais, firma o entendimento de que, em caso de conflito, as normas

---

9. Atual denominação dada pela Lei n. 12.376/10 à Lei de Introdução ao Código Civil.

especiais deverão prevalecer sobre as leis gerais (“lex specialis derogat lex generalis”).

É o que determina o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42. Confira-se:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

**§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.** (Destacamos)

Verifica-se, da redação do mencionado dispositivo legal, portanto, que, diante de controvérsia, as normas de caráter especial prevalecerão diante das normas de caráter geral.

No que se refere à prescrição tributária, conforme entendemos, o mencionado dispositivo legal deve ser prontamente aplicável, já que, em relação a este instituto, o Código Tributário Nacional é soberano, notadamente ao definir todos os aspectos relevantes à sua incidência, desde o seu termo inicial – constituição definitiva do crédito tributário –, prazo de duração – 5 (cinco) anos – e o termo “ad quem”, identificado, dentre outros – o qual interessa ao presente estudo –, pelo despacho por meio do qual se determina a citação do devedor em relação ao valor executado.

Desta forma, tratando-se o CTN de lei especial, deve este diploma legal prevalecer sobre quaisquer determinações gerais sobre o tema, notadamente diante do que preceitua o § 1º, do artigo 219, do CPC.

Em outras palavras, não poderia o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, que trata sobre cobranças cíveis, prevalecer sobre o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e sobre a Lei Complementar n. 118/2005, que versam sobre situação específica, prescrição em execução fiscal, sob pena de ofensa ao princípio da especificidade das normas.

Nesse sentido, são as orientações de Leandro Paulsen (2007, p. 1126):

Inaplicabilidade da retroação ao ajuizamento da ação prevista no §1º do art. 219 do CPC. O CTN enquanto lei de normas gerais de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar, e a LEF, enquanto lei processual especial, prevalecem sobre as normas gerais de processo estabelecidas pelo CPC. Assim, ainda hoje, não tem aplicação às execuções fiscais o disposto no §1º do art. 219 do CPC, que prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nas execuções fiscais, decorrido o prazo prescricional após o ajuizamento mas antes de proferido o despacho inicial que determinar a citação, cabe ao Juiz reconhecer de ofício, a prescrição, não havendo modo de vir a ser sanada.

Dessa forma, considerando a suficiência das disposições consubstanciadas no Código Tributário Nacional sobre a questão da prescrição, que não precisam ser complementadas por qualquer outro instrumento normativo, e, bem assim, por se tratar de lei especial em relação a este tema, não há que se falar na aplicação do que reza o artigo 219, § 1º, do CPC, prevalecendo, diante do que preceitua a teoria da especialidade das normas, as disposições do CTN.

### **2.3 Inaplicabilidade do artigo 219, § 1º, do CPC em virtude da introdução posterior da Lei Complementar n. 118/2005**

Ademais, assumindo a remota hipótese de não se considerarem os argumentos delineados acima, ainda assim, não haveria que se falar na aplicação do que preceitua o Código de Processo Civil no que se refere à prescrição tributária, notadamente diante da vigência posterior da Lei Complementar n. 118/2005.

Com efeito, ainda neste sentido, utilizamo-nos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente do seu do artigo 2º, § 1º, que assim preceitua:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Verifique-se da disposição do mencionado dispositivo, criado de modo a dar lógica ao ordenamento jurídico, notadamente em respeito à evolução do direito no sentido de acompanhar as relações intersubjetivas que regulamentam, reconheceu que as normas posteriores, desde que competentes para tanto, revogam a legislação anterior, bastando, para tanto, que sejam incompatíveis entre si, mormente em relação à matéria que versam, o que já foi reconhecido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados<sup>10</sup>.

Desta forma, temos que o artigo 219, § 1º, do CPC, foi incluído em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 8.952/1994, que, nos termos do seu artigo 3º<sup>11</sup>, passou a vigor em sessenta dias após a data de sua publicação – ocorrida em 14/12/1994 –, ou seja, em 12/02/1995.

Somente, portanto, a partir de 12/02/1995, que passou a, supostamente, vigor o regramento relativo à retroação da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Contudo, verifique-se que a Lei Complementar n. 118/2005 introduziu regramento no ordenamento jurídico claramente divergente do quanto consubstanciado no mencionado dispositivo do CPC, haja vista que determinou, de forma suficiente, o momento em que se deveria con-

---

10. EDcl no AgRg nos EREsp 695177 / SC e RMS 9631 / PB.

11. “Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação”.



siderar interrompido o prazo prescricional, dentre outros, com o despacho de “cite-se”, proferido pelo juízo de primeira instância.

Assim, diante do que preceitua o mencionado artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, é cogente a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 às demandas judiciais cujo despacho citatório tenha ocorrido após a vigência da referida Lei Complementar<sup>12</sup>, não havendo que se falar na interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação, prevista pelo artigo 219, § 1º, do CPC.

### **3. Não submissão à sistemática dos recursos repetitivos**

#### **3.1 A discussão relativa ao termo final do prazo prescricional não estava sujeita aos efeitos dos recursos repetitivos**

Inserida no contexto da Reforma do Judiciário, foi publicada, em 9 de maio de 2008, a Lei n. 11.672/08 que acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, estabelecendo a sistemática do julgamento de recursos especiais em casos repetidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Como dito acima, um dos pontos que mais preocupam em relação ao julgamento do recurso especial n. 1.120.295 é exatamente a possibilidade de o Fisco alegar que a fixação do termo final da prescrição realizada no referido julgamento foi submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Destarte, o entendimento, a nosso ver equivocado, em relação ao termo final (“dies ad quem”) do prazo prescricional pode ser perpetuado em nossos Tribunais sob a alegação de necessária aplicação do mencionado acórdão supostamente julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC.

Todavia, ousamos discordar de tal possibilidade, uma vez que, em nossa opinião, a deliberação sobre o termo final da prescrição tomada no

---

12. 09/06/2005.

juízo de julgamento do recurso especial n. 1.120.295 não foi submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Isso porque, como dito anteriormente, no julgamento do recurso especial n. 1.120.295 foram deliberadas duas questões, quais sejam: (i) o **termo inicial do prazo prescricional**, “in casu”, a data do vencimento da obrigação tributária na hipótese de crédito tributário declarado e não pago; e (ii) o **termo final do prazo prescricional**, considerado como sendo a data da propositura da demanda em virtude da aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC.

Ocorre que apenas a primeira questão, “dies a quo” da prescrição, foi objeto submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Em primeiro lugar, de acordo com artigo 2º, § 2º, da Resolução do STJ n. 8 de 7 de agosto de 2008<sup>13</sup>, o Ministro Relator, ao submeter determinado recurso especial ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, deve comunicar tal decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para que sejam sobrestados os recursos idênticos.

Como bem aponta Fábio Martins de Andrade (2008, p. 60) “é a partir desta comunicação da decisão do Ministro Relator para os presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que se definirá o recurso representativo em contraposição aos demais, que serão suspensos”.

É evidente que a mencionada formalidade tem o intuito de delimitar, antes mesmo do julgamento, qual tema será julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, isto é, permite que seja possível identificar quais recursos devem ser sobrestados por tratarem da mesma matéria.

---

13. “Art. 2º

(...)

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.”

A 2ª Seção do próprio STJ já reconheceu que “**os efeitos externos trazidos pelo art. 543-C, § 7º, do CPC somente atingiriam os temas que**, cumulativamente: i) **estivessem previstos no despacho que instaurou o presente incidente de processo repetitivo**; ii) tivessem sido discutidos nas razões do recurso especial e iii) conseguissem preencher todos os requisitos de admissibilidade e fossem alvo de expressa manifestação desta 2ª Seção quanto ao mérito recursal”. (Destacamos) Confira-se abaixo a ementa do acórdão proferido no referido julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

**Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica**, além de **estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo**, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)  
(Destacamos)

Conclui-se, portanto, que somente a matéria mencionada na decisão que submeteu o julgamento do recurso especial ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC está sujeita aos efeitos dos recursos repetitivos.

No presente caso, a decisão proferida, em 11 de março de 2010, pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do recurso especial n. 1.120.295, delimitou expressamente a matéria a ser submetida ao rito previsto pelo

artigo 543-C do CPC, qual seja, o termo inicial do prazo prescricional. Confira-se:

**A presente insurgência especial versa sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos.**

Deveras, há multiplicidade de recursos especiais a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo da controvérsia”, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução n. 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

- (i) a abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008;
- (ii) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, ex vi do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008; e
- (iii) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

(Decisão Monocrática no RE n. 1.120.295/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/03/2010, DJe 23/03/2010) (Destacamos)

Como se depreende da decisão acima colacionada, o Ministro Luiz Fux foi explícito ao submeter apenas a discussão relativa ao “dies a quo” da prescrição ao regime dos recursos repetitivos.

Vale destacar que tal assertiva encontra guarida em recente julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves, que reconhece que somente a questão do termo inicial da prescrição tributária estava afeta ao rito do artigo 543-C do CPC e que o termo final do prazo prescricional foi apreciado tão somente em relação àquele caso específico, “in verbis”:

Naquela assentada, uma vez fixada a tese, passou-se a examinar o caso concreto, a fim de constatar a ocorrência ou não prescrição, ficando definido, repita-se, naquele processo específico, que, “a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN”. Assim, concluiu-se que, de acordo com o artigo 219, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação ou pelo despacho que a determina (dependendo da redação do artigo 174 do CTN), retroage à data do ajuizamento da demanda.

Frise-se que o mencionado recurso especial foi afetado ao regime de julgamento previsto no artigo 543-C do CPC, por decisão proferida no dia 11 de março de 2010, segundo a qual o assunto ali debatido e submetido às regras especiais de julgamento era “o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos”.

(...)

A questão do dies ad quem da prescrição, nesse último precedente, foi aventada tão somente para resolver o caso concreto, de sorte que não foi amplamente discutida pela 1ª Seção, para fins de fixação da tese em sede de recurso representativo de controvérsia.

(Decisão Monocrática no RE n. 1.284.259/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 10/11/2011, DJe 14/11/2011)

Note-se que, na referida decisão, o Ministro Benedito Gonçalves brilhantemente relembra que o termo final do prazo prescricional já havia sido objeto de julgado submetido também ao regime dos recursos repetitivos. No julgamento do recurso especial n. 999.901, de relatoria do próprio Ministro Luiz Fux, foi reconhecido que antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05 somente a citação do devedor interrompia a prescrição e, após a vigência da referida lei complementar, o despacho citatório passou a possuir o efeito de interromper o prazo prescricional.

Importante destacar que a decisão que submeteu o julgamento do recurso especial n. 999.901 ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC deixou claro o tema em discussão (termo final da prescrição). Confira-se:

**O presente recurso especial versa a questão acerca da possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal.**

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo da controvérsia”, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução n. 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n. 08/2008:

a) tendo em vista o interesse da União, dos Estados e do Distrito Federal no julgamento da matéria, oficie-se à União e aos Excelentíssimos Senhores Governadores das Unidades da Federação para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de quinze dias;

b) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

c) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008;

d) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

(Decisão Monocrática no RE n. 999.901/RS, Ministro LUIZ FUX, julgado em 08/09/2008, DJe 15/09/2008) (Destacamos)

É de fácil constatação, portanto, que o recurso especial n. 1.120.295 submeteu ao rito dos recursos repetitivos apenas a discussão relativa ao termo inicial do prazo prescricional e que o recurso especial n. 999.901, esse sim, afetou ao referido rito o termo final da prescrição.

Para corroborar com nosso entendimento, vale citar a entrevista concedida pelo Ministro Fux ao Editor da Revista *Consultor Jurídico*, Alessandro Cristo (2011), da qual destacamos os seguintes trechos:

Segundo ele (Ministro Fux), a tese da interrupção foi apenas um aperitivo, e não fez parte do julgado sob o rito. (...) Embora garanta que não foi essa a intenção, o ministro Luiz Fux afirma que a dúvida pode ser esclarecida pela 1ª Seção. (...) ‘Nem tudo o que é levado como recurso repetitivo é julgado como repetitivo’, esclareceu Fux.

Como se vê, na referida entrevista o Ministro Luiz Fux teria reconhecido que a deliberação acerca do termo final da prescrição não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Por esses motivos, o entendimento sobre o termo final do prazo prescricional exarado nos autos do recurso especial n. 1.120.295, a nosso ver, não está sujeito ao rito dos recursos repetitivos, devendo ser mantido o posicionamento contido no recurso especial n. 999.901, no qual restou decidido que antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05 somente a citação do devedor interrompia a prescrição e, após a vigência da referida lei complementar, o despacho citatório passou a possuir o efeito de interromper o prazo prescricional.

### **3.2 Não aplicação imediata do REsp n. 1.120.295 enquanto não houver o efetivo trânsito em julgado**

Por fim, na hipótese de aceitar-se que o posicionamento sobre o termo final da prescrição contido no recurso especial n. 1.120.295 foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendemos que sua aplicação ainda não é obrigatória pelo STJ e pelos Tribunais de 2ª Instância.

Isso porque referido posicionamento encontra-se “sub judice”, uma vez que contra o acórdão do recurso especial n. 1.120.295 foram opostos embargos de declaração, os quais ainda aguardam julgamento pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Como bem reconhece Luiz Rodrigues Wambier (2002, p. 647) “o primeiro dos efeitos dos embargos de declaração é o de obstar a coisa

julgada”. Nesse mesmo sentido são as lições de Nelson Luiz Pinto (2003, p. 180):

Também como decorrência do efeito devolutivo, a interposição dos embargos de declaração obsta à formação da coisa julgada ou a preclusão da decisão recorrida. Possuem os embargos de declaração, também, efeito suspensivo da excecutoriedade da decisão recorrida, não permitindo que se proceda à execução provisória.

Assim, enquanto o recurso especial n. 1.120.295 estiver pendente do julgamento dos embargos declaratórios, ou seja, não tiver transitado em julgado, entendemos que os demais processos sob o tema não são obrigados a seguir seu posicionamento.

Note-se que alguns Tribunais já vêm reconhecendo não ser compulsória aplicação do entendimento contido no recurso especial n. 1.120.295 enquanto não houver o seu trânsito em julgado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. RECURSO REPETITIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. **Não se aplica o REsp n. 1120295/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJE 21.05.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, **tendo em vista estar pendente de julgamento de embargos de declaração.**

(...)

(TRF4, AC 2008.72.05.003811-9, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 30/03/2011) (Destacamos)

A não aplicação imediata do recurso especial n. 1.120.295 é justificável pelo fato de que aos embargos de declaração podem ser conferidos efeitos infringentes e ser alterado o entendimento exarado no julgamento do referido recurso especial. Tal raciocínio é compartilhado por Homero Francisco Tavares Junior (2008, p. 199), “in verbis”:



Imaginemos, por hipótese, o acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, ou mesmo a interposição, com sucesso, de outro recurso previsto no regimento interno do STJ, contra o acórdão que dirimir o recurso especial repetitivo. Em qualquer dos casos, a decisão inicialmente firmada se alteraria, acarretando prejuízo às providências que já tiverem sido tomadas no tribunal de origem, nos termos dos incs. I e II a seguir enfocados;

Desse modo, enquanto não houver o trânsito em julgado do recurso especial n. 1.120.295, o entendimento exarado sobre o termo final da prescrição, a nosso ver, não é de aplicação obrigatória imediata, uma vez que ainda pode sofrer alteração por força dos embargos declaratórios pendentes de julgamento.

#### **4. Síntese conclusiva**

Em face das considerações precedentes, podemos concluir que:

- (i) é manifestamente inaplicável o teor do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei Ordinária n. 5.869/73), notadamente pelo fato de que este dígito processual, que também regulamenta o prazo prescricional, se trata de lei ordinária, o que, diante do que preceitua o já mencionado artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, não é o instrumento normativo adequado para versar sobre prescrição tributária, que é matéria afeta à Lei Complementar (CTN);
- (ii) ademais, por ser o CTN lei especial em relação à aplicação da matéria prescricional tributária, sendo soberano em relação ao tema, por denotar todos os aspectos relevantes à sua incidência, diante do que preceitua o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, não há que se falar na aplicação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (lei geral), já que “lex specialis derogat lex generalis”;
- (iii) não bastasse isso, considerando que a Lei Complementar n. 118/2005 definiu, dentre outros, o despacho citató-

rio como termo final da contagem do prazo prescricional, é fato que tal disposição vai de encontro ao que preceitua o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, acrescido em 1994, que considera como termo final do lustro prescricional a data do ajuizamento da ação, devendo ser afastada, também neste aspecto, a sua aplicação do ordenamento jurídico por força do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42;

(iv) apenas a definição do termo inicial da prescrição constava da decisão que submeteu o julgamento do REsp n. 1.120.295 à sistemática dos recursos repetitivos, ou seja, a discussão relativa ao termo final do prazo prescricional não estava sujeita aos efeitos dos recursos repetitivos;

(v) o termo final de prescrição foi afeto ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do recurso especial n. 999.901, no qual restou decidido que antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05 somente a citação do devedor interrompia a prescrição e, após a vigência da referida lei complementar, o despacho citatório passou a possuir o efeito de interromper o prazo prescricional;

(vi) o entendimento exarado pelo REsp n. 1.120.295 não é de aplicação obrigatória imediata enquanto não houver o julgamento dos embargos declaratórios opostos.

## Referências

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos - anotações à Resolução do STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (regulamenta a Lei n. 11.672/2008). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 67, p. 54-66, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp118.htm#art174](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm#art174)>. Acesso em: 28 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Decisão Monocrática no Recurso Especial n. 1.284.259-RS*. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 10/11/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201102351230&dt\\_publicacao=14/11/2011](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201102351230&dt_publicacao=14/11/2011)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 401.525-RJ*. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 27/08/2002. Órgão Julgador: Primeira Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101897584&dt\\_publicacao=23/09/2002](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101897584&dt_publicacao=23/09/2002)>. Acesso em: 9 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 754.020-RS*. Relator Ministro Castro Meira. Julgamento: 22/05/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=754020&b=A COR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=754020&b=A COR)>. Acesso em: 9 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 999.901-RS*. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 13/05/2009. Órgão Julgador: Primeira Seção. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=999901&b=AC OR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=999901&b=AC OR)>. Acesso em: 29 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.061.530-RS*. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Julgamento: 22/10/2008. Órgão Julgador: Segunda Seção. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801199924>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.120.295-SP*. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 12/05/2010. Órgão Julgador: Primeira Seção. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200901139645>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=642&tmp.texto=88636](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=642&tmp.texto=88636)>. Acesso em: 29 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 556.664-RS*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 12/06/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561617>>. Acesso em: 9 jul. 2012.

CAIS, Cleide Previtali. *O Processo Tributário*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2004.

CRISTO, Alessandro. STJ vota tese não levantada em recurso repetitivo. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-22/julgar-recurso-repetitivo-stj-vota-tese-nao-mencionada-antes>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

LEAL, Antonio Luiz da Camara. *Da prescrição e da decadência*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1969.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SOARES DE MELO, José Eduardo. Decadência e Prescrição. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Decadência e Prescrição*. São Paulo: RT, 2007.

TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. *Revista de Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 166, p. 190-202, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

